

# UMA ANÁLISE DO DECRETO Nº 3.298/1999 E DA SUA EFETIVA PROMOÇÃO DE INCLUSÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DAS COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NAS UNIVERSIDADES

Petrúcio Araújo Reges;

Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa;

Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena;

*Universidade Estadual da Paraíba, petrucio\_araujo@hotmail.com, jessikasaraiva@gmail.com e  
lucilavilhena@gmail.com.*

## RESUMO

O conceito de deficiência adotado pelo nosso ordenamento jurídico é fruto de uma longa construção e desconstrução, histórica, política, social, da quebra de discursos, de preconceitos, da luta pela cidadania e direitos desse grupo marginalizado. A Constituição de 1988 que tem como núcleo axiológico a Dignidade da Pessoa Humana possui uma maior preocupação com a proteção das pessoas com deficiência, no que diz respeito à materialização de sua dignidade e direitos. Isto posto, com fulcro na legislação nacional e internacional, a partir da análise das evoluções conceituais de deficiência e por intermédio da ideia de igualdade material. Esse artigo se propõe a discutir de forma crítica a existência de mais de uma previsão legal, a respeito do percentual de vagas nos concursos públicos para pessoas com deficiência, o que confere discricionariedade aos agentes públicos, a qual persistentemente é convertida em arbitrariedade pelos responsáveis pela sua elaboração, no que se refere à escolha da porcentagem de vagas destinadas a esse grupo vulnerável. O que claramente mitiga a efetiva inclusão das pessoas com deficiência a medida que não contribui para superação das barreiras sociais e políticas. Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento bibliográfico e a posterior análise de conteúdo da doutrina e da legislação vigente, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, em razão da interface entre Direito e Sociológica. Por conseguinte, pretendemos apresentar como uma possível alternativa para a eficaz promoção da justiça social, valor relevante de um Estado que se diz democrático de direito, a reforma legislativa do Decreto nº 3.298/1999, para adequá-lo ao percentual previsto na Lei nº 8.112/1990, retirando assim, a arbitrariedade disfarçada de discricionariedade conferida ao poder público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoas com deficiência, Decreto nº 3.298/1999, inclusão, Concursos Públicos, Políticas Públicas.

## INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade os mais diversos tratamentos, terminologias e direitos foram conferidos as pessoas com deficiência, sob a ótica e justificativa dos valores históricos, sociais e políticos vigentes em determinadas épocas. Dessa maneira, o conceito de

deficiência adotado pelo nosso ordenamento jurídico é fruto dessa longa construção e desconstrução, da quebra de discursos, dos preconceitos, da luta pela cidadania e pelos direitos desse grupo marginalizado. A Constituição de 1988<sup>1</sup>, que tem como núcleo axiológico a Dignidade da Pessoa Humana possui uma maior preocupação e proteção das pessoas com deficiência, com a materialização de sua dignidade e direitos, tal como com a promoção de políticas públicas que viabilizem a superação das barreiras políticas e sociais.

No contexto atual, o Ordenamento Jurídico Brasileiro, adotou o conceito de deficiência definido na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)<sup>2</sup>, adota o mesmo conceito da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, esse novo conceito definido na convenção representou um avanço e carrega forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão com deficiência está inserido, vindo nestas o principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes.

Ademais, enquanto o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em 20% (vinte por cento), o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999 estipula o percentual mínimo, fixando-o em 5% (cinco por cento).

Face ao exposto, esse artigo se propõe a discutir de forma crítica a existência de mais de uma previsão legal a respeito do percentual de vagas nos concursos públicos para pessoas com deficiência, especificamente os realizados pelas universidades, o que confere discricionariedade aos agentes públicos, a qual persistentemente é convertida em arbitrariedade pelos responsáveis pela sua elaboração, no que se refere a escolha da porcentagem destinadas a esse grupo vulnerável. O que claramente mitiga a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, bem como viola o princípio orientador e basilar de nosso ordenamento jurídico a Dignidade da Pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a medida que não contribui para superação das barreiras sócias e políticas.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL, **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015.

## METODOLOGIA

Inicialmente será analisada a construção histórica e social do conceito de deficiência em nosso ordenamento jurídico. Logo após, será realizada uma breve explanação a respeito do decreto nº 3.298/1999 e a sua efetiva Promoção da Inclusão das Pessoas com Deficiência por meio das Cotas em Concursos Públicos e por fim uma observação da discricionariedade e arbitrariedade da administração pública como fatores limitantes para a promoção da inclusão social.

A presente pesquisa qualitativa, descritiva, exploratória, foi realizada no primeiro semestre de 2016. Como fonte de coleta de dados foram realizados levantamento bibliográfico e documental, análise de conteúdo de doutrina e legislação, adotando um raciocínio dedutivo e perspectiva interdisciplinar em razão da interface entre Direito e Sociologia.

### **Breve análise da Construção Histórica, Cultural e Social do conceito de Deficiência à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro.**

No decorrer da história da humanidade os mais diversos tratamentos, terminologias e direitos foram conferidos as pessoas com deficiência, sob a ótica e justificativa dos valores históricos, sociais e políticos vigentes em determinadas épocas. Dessa maneira, o conceito de deficiência adotado pelo nosso ordenamento jurídico é fruto dessa longa construção e desconstrução, da quebra de discursos, dos preconceitos, da luta pela cidadania e pelos direitos desse grupo marginalizado. Cumpre destacar, como características marcantes desse grupo vulnerável, a luta pela sobrevivência e superação da invisibilidade.

A história antiga e medieval conforme Silva<sup>3</sup> é marcada pela rejeição e eliminação sumária, das pessoas com limitações físicas, sensoriais e cognitivas, na Grécia, mais especificamente em Esparta, as pessoas que adquiriam algum tipo de deficiência ou os bebês que nasciam com alguma limitação eram lançadas ao mar ou em precipícios. Ademais, em Roma tanto os nobres quando os plebeus tinham permissão de sacrificar as crianças que nascessem com deficiência. Bem como, elas eram utilizadas para fins de prostituição e entretenimentos dos mais abastados nos circos e tabernas romanas.

Todavia, em Atenas pela influência das ideias de Aristóteles precursoras do conceito de igualdade material, de tratar os desiguais à medida de suas desigualdades, as pessoas com

<sup>3</sup> SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada- A Pessoa com Deficiência na História do Mundo Ontem e Hoje**, São Paulo, CEDAS, 1987. p.21.

deficiência eram amparadas pela sociedade, visto que conferir o mesmo tratamento sem pesar as diferenças seria uma injustiça.

Na idade média, entre os séculos V e XV, as limitações físicas, os problemas mentais e as malformações congênitas eram vistas como castigos divinos. Os portadores de tais limitações eram excluídos e marginalizados. Além disto, de acordo com Silva<sup>4</sup> nos séculos XV a XVII, no período do Renascimento, de mudanças sócio-políticas, do reconhecimento de direitos universais, do avanço da ciência, da quebra dos dogmas e da filosofia humanista, surgiram às primeiras ideias de que esses grupos vulneráveis das pessoas com deficiência mereciam ter uma atenção e tratamento diferenciado conferido pela sociedade. Sendo assim, construídos nos países Europeus locais de atendimento específico para os deficientes, ocorrendo assim uma valorização ainda tímida e esporádica desse grupo.

Entretanto, podemos citar como marco das ideias de inclusão e integração, a revolução industrial que gerou muitos acidentes, tal como as grandes guerras que tiveram como consequências um elevado número de pessoas com deficiência. Nesse ínterim, pessoas antes consideradas “normais” pela sociedade e com elevado nível cultural e poder econômico passaram a apresentar limitações o que despertou o interesse social pela temática da deficiência.

Nesse contexto, com o objetivo de evitar que as atrocidades voltassem a se repetir, a Declaração Universal dos Humanos fora proclamada, em 1.948<sup>5</sup>, como expressão dessa nova visão social humanizada, dos debates nacionais e internacionais e das novas políticas públicas pós-guerra, com o objetivo de atender as vítimas e minimizar as consequências, tendo como alicerce a valorização dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana como valores supremos a serem respeitados.

Ademais, ainda no contexto internacional, foram editadas e merecem destaque as Recomendações e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, a Resolução nº 45 e as Convenções da ONU sobre a matéria.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, as terminologias e conceito de deficiência também passaram pelo mesmo processo de construção e desconstrução por meio dos fatores históricos, políticos e culturais. Todavia, com a Constituição de 1988<sup>6</sup>, que tem como núcleo axiológico a Dignidade da Pessoa Humana possui uma maior preocupação e proteção das pessoas

<sup>4</sup> SILVA, Otto Marques da, A Epopéia Ignorada- A Pessoa com Deficiência na História do Mundo Ontem e Hoje, São Paulo, CEDAS, 1987.p.226.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 28 de setembro de 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

deficientes, com a materialização de sua dignidade e direitos, tal como com a promoção de políticas públicas que viabilizem a superação das barreiras políticas e sociais.

Todavia, nem sempre foi assim, em 1985 a expressão pessoa portadora de deficiência começou a ser empregada na legislação, com o advento da Lei nº 7.405/85<sup>7</sup>. Ademais, a Lei 7.853/89<sup>8</sup> teve como objetivo tutelar os interesses coletivos desse grupo social, adotando também a expressão pessoa portadora de deficiência, com a intenção de concentrar a atenção na pessoa e não na deficiência, no entanto o foco recaiu na palavra portadora, visto que a mesma também é empregada na área médica para se referir-se a doenças, além de que não se pode portar ou não deficiência não é escolha do indivíduo.

Nesse ínterim, devido às fortes críticas a expressão anterior, a doutrina e legislação passaram a utilizar o termo pessoa com deficiência definido pelo Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, por meio da portaria 2.344 de 2010<sup>9</sup>, com a intenção de concentrar o foco de atenção para o indivíduo; ou seja, sobre a pessoa, que tem limitações, mas também possui suas potencialidades que merecem ser reconhecidas. Entretanto, mesmo esta expressão ainda encontra resistências na sociedade e até mesmo em meio às próprias pessoas com deficiência.

No contexto atual, o Ordenamento Jurídico Brasileiro, adotou o conceito de deficiência definido na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>10</sup>, que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional, por se tratar de convenções internacional sobre direitos humanos que foi aprovada, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, sendo assim equivalente às emendas constitucionais, conforme art.5, §3º da CRFB/88.

Dessa maneira, o art. 1º, da Convenção, define que as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

De acordo com Fonseca<sup>11</sup>, esse novo conceito definido na convenção representou um avanço e carrega forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 7.405 de 12 de novembro de 1985.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

<sup>9</sup> BRASIL, Portaria nº 2.344, de 03 de outubro de 2010.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 2006.

<sup>11</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: **um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.p.263.

com deficiência está inserido, sendo nestas o principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes.

O conceito anterior, previsto na Lei 7853/89 levava em consideração apenas critérios médicos e objetivos. Dessa forma, a deficiência deixou de um conceito apenas médico e os fatores sociais, culturais e as barreiras estruturais presentes na sociedade foram levados em consideração, permitindo a substituição das políticas governamentais assistencialistas por políticas inclusivas e emancipadoras.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)<sup>12</sup>, adota o mesmo conceito da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º. Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que diz respeito a essa definição Maia<sup>13</sup> acrescenta que a deficiência se caracteriza por meio do contato com o meio social, que possui barreiras que impossibilitam a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, segundo o autor as diferenças, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são características inerentes à diversidade humana, já a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade.

### **O Decreto nº 3.298/1999 e da sua Efetiva Promoção da Inclusão das Pessoas com Deficiência por meio das Cotas em Concursos Públicos nas Universidades**

As ações afirmativas são resultado dessa nova concepção do Estado que objetiva promover as mesmas oportunidades aos seus cidadãos, as mesmas consistem em políticas públicas, em regra de caráter temporário, com o objetivo de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações,

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>13</sup> MAIA, Maurício. **O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014** (Artigo Publicado no Boletim Conteúdo Jurídico). Disponível em [www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265873](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265873) Acesso em 23 de agosto de 2016.p.3



sendo assim medidas que buscam promover a igualdade material ou igualdade de fato. Ademais, tais políticas por possuem um prazo de duração e almejam a inclusão e o empoderamento das minorias excluídas do mercado de trabalho e da educação.

Nesse sentido, o sistema de cotas é apenas um dos mecanismos utilizados pelo Estado democrático de direito para a promoção da proteção das minorias hipossuficientes. Essas ações não têm como base apenas o princípio da isonomia, como também a dignidade da pessoa humana. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a Constitucionalidade dessas ações afirmativas na ADPF 186/ DF, ADI 3.330/DF; RE 597.285/RS.

Além disto, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ou seja, a aprovação em concurso para o exercício das funções públicas.

Ademais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como o estatuto do servidor público federal, além de também prevê a necessidade de concurso público, em seu o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em 20%. Vejamos:

“§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Para mais, o direito de reserva de vagas para pessoas com deficiência também fora regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. No seu art. 37 assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Dessa maneira, enquanto o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em 20% (vinte por cento), o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999 estipula o percentual mínimo, fixando-o em 5% (cinco por cento).

Dessa forma, a existência de mais de uma previsão legal confere o exercício da discricionariedade dos responsáveis pela elaboração dos concursos públicos. O que claramente



mitiga a efetiva aplicação do princípio da isonomia na concessão de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos, bem como viola o princípio orientador e basilar de nosso ordenamento jurídico a Dignidade da Pessoa humana.

### **A Discricionariedade e Arbitrariedade: a Administração Pública das Universidades como uma Limitante para a Promoção da Inclusão Social**

O Estado, na condição de administração pública, realiza concursos públicos para a seleção de seu quadro de servidores, tendo em vista a eficácia normativa dos princípios da moralidade, da eficiência e da legalidade, que estão positivados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De tal modo, os concursos públicos são compreendidos como um conjunto de processos para provimento da maioria dos cargos públicos no Brasil.

Consoante art. 5º da lei 8112/90, são requisitos básicos para a investidura em cargo público a nacionalidade brasileira; o gozo dos direitos políticos; a quitação com as obrigações militares e eleitorais; a idade mínima de 18 anos e a aptidão física e mental. No entanto, mesmo preenchendo todos os requisitos, persistem pessoas que não se encontram em igualdade de condições para concorrerem às mesmas vagas.

A sociedade brasileira é composta pela diversidade de pessoas, dentre as quais se destinam a atenção do presente texto às pessoas com deficiência, que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial<sup>14</sup>. De tal modo, compete ao Estado a promoção do exercício dos direitos humanos e das liberdades individuais às pessoas com deficiência.

Igualmente, destacamos que a inclusão social é notória promotora do exercício dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência, especificamente no que se refere à inserção destas pessoas no serviço público. Assim, sob os auspícios da equidade, as legislações infraconstitucionais – lei 8112/90 e o decreto federal 3.298/99, tendo em vista o art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina a reserva de 5% a 20% das vagas dos concursos para pessoas com deficiência.

A determinação do percentual de reserva de vagas de concurso para as pessoas com deficiência é realizada por ato discricionário do agente público, devendo, preliminarmente, observar os limites legais esmaecidos pelo art. 37, §1º, do decreto 3.298/99 concomitante com o

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 nov. 2009. p. 3.

art. 5º, §2º, da lei 8112/90.

Traçada tais premissas, passamos a compreender as limitações dos atos discricionários da administração pública. Nesse ponto, ressaltamos que os atos administrativos têm seu controle exercido pela própria administração e através do Judiciário, tendo em vista os poderes de autotutela e autoexecução da administração, bem como a persistência do sistema de *check and balances* no ordenamento jurídico brasileiro, o qual possibilita que os poderes se correlacionem.

Insta salientarmos ainda que a discricionariedade executada pelo agente público detém de obrigações a serem observadas, tendo em vista que o mero cumprimento da legalidade não legitima os atos da administração, haja vista que estes se encontram em consonância com os valores e fundamentos da República. Logo, apesar de o agente público dispor de atuação subjetiva nos atos administrativos, estes se encontram vinculados ao ordenamento jurídico pátrio, como um conjunto.

No que se refere à determinação do percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos das Universidades Públicas no Brasil, dentro do limite legal (5% a 20%), constatamos que os agentes públicos deverão ponderar sua escolha em conformidade com o princípio isonômico sob a ótica equidade, como também, através da inclusão social, como um dever do Estado. Caso contrário, estará atuando em arbitrariedade.

Conforme Hely Lopes Meirelles<sup>15</sup>, a discricionariedade não deve ser confundida com a arbitrariedade, tendo em vista que o agente público, ao agir arbitrariamente, realiza atos em desconformidade com as normas.

## RESULTADO

No Brasil, constatamos que a porcentagem determinada pelos agentes públicos para as vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos das Universidades é predominantemente a mínima permitida – 5%, resultando na não promoção da efetiva inclusão social das pessoas com deficiência. Acreditamos que a reincidente reserva de apenas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos do Brasil não se trata de mera coincidência. Consistem, portanto, na execução contínua de atos arbitrários, com o fito de impedir ou dificultar o legítimo acesso aos cargos públicos às pessoas com deficiência.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª Edição. São Paulo – SP. Editora Malheiros. 2008. p. 120.



Por conseguinte, uma possível alternativa para a eficaz promoção da justiça social, valor relevante de um Estado que se diz democrático de direito, seria a reforma legislativa do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso para adequá-la ao percentual previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 de 20% retirando assim a arbitrariedade disfarçada de discricionariedade conferida ao poder público.

## DISCUSSÃO

O conceito adotado por nossa legislação com base na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta uma visão humanizada considerando a dignidade humana das pessoas com deficiência, promovendo a sua emancipação à medida que substitui as políticas assistencialistas, por políticas inclusivas que visam combater as barreiras sociais que impedem a sua inclusão, buscando possibilitar as mesmas condições de desenvolvimento social e cultural a esse grupo vulnerável eliminando as desigualdades e possibilitando a sua integração e contribuição para a sociedade.

As Universidades Públicas, centros de produção de conhecimento humano, demonstram não compreender os valores da inclusão social ao terminar percentual pífio de reserva de vagas aos deficientes nos seus concursos públicos.

Dessa maneira, o Decreto nº 3.298/1999 não é eficaz em cumprir o objetivo almejado, sendo assim incompatível com preceitos constitucionais essenciais, tais quais, o princípio da isonomia em sua ampla percepção e a Dignidade da Pessoa Humana, sendo assim em nossa percepção inconstitucional a medida que a discricionariedade conferida aos agentes públicos é convertida em arbitrariedade, haja vista que só é conferido 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos.

De tal modo, como possível alternativa eficaz quanto à promoção da equidade social seria a reforma legislativa do art. 37 do Decreto nº 3.298/1999, majorando o percentual de reserva às pessoas com deficiência nos concursos públicos do Brasil.

## CONCLUSÃO

As Universidades Públicas do Brasil demonstram limitar a inclusão social das pessoas com deficiência por meio de concursos públicos.

O Decreto nº 3.298/1999 não é eficaz em cumprir o objetivo almejado, sendo assim incompatível com preceitos Constitucionais e internacionais essenciais, tais quais, o princípio da isonomia em sua ampla percepção e a Dignidade da Pessoa Humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sendo assim em nossa percepção inconstitucional a medida que a discricionariedade conferida a administração pública é convertida em arbitrariedade pelos agentes públicos ao fixarem o percentual de 5% das vagas de forma persistente e arbitrária.

Por conseguinte, uma possível alternativa para a eficaz promoção da justiça social, valor relevante de um Estado que se diz democrático de direito, seria a reforma legislativa do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso para adequá-la ao percentual previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 de 20% retirando assim, a arbitrariedade disfarçada de discricionariedade conferida ao poder público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006.

BRASIL, **Lei nº 7.405** de 12 de novembro de 1985.

BRASIL, **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989.

BRASIL, **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015.

BRASIL, **Portaria nº 2.344**, de 03 de outubro de 2010.

MAIA, Maurício. **O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014** (Artigo Publicado no Boletim Conteúdo Jurídico). Disponível em [www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265873](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265873) Acesso em 23 de agosto de 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: **um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2008.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada - A Pessoa com Deficiência na História do Mundo Ontem e Hoje**. São Paulo, CEDAS, 1987.

